



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 86/2022

Autoria: Câmara Municipal de Canarana – Mato Grosso.

Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúdes prestados pelo município por meios das transferências de fundo de saúde – SUS, às vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providencias.

1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pelo Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Canarana – MT.

A equipe solicita parecer em relação ao Projeto de Lei nº. 59, que dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúdes prestados pelo município por meios das transferências de fundo de saúde – SUS, às vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providencias.

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

2. DO PARECER

Em sua Justificativa, o projeto menciona responsabilizar o agressor pelo ato de violência doméstica e familiar o ressarcimento dos custos feitos pelo Município, termos do que foi estabelecido pela Lei Federal Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Em que pese a nobre intenção do legislador, entendemos que a matéria não se classifica como de interesse local, nos termos do que disciplina o artigo 30 da Constituição Federal.

O combate à violência doméstica e familiar, é tema de interesse universal, pois atende a todos, independentemente de onde residam. Não está, portanto, entre as matérias às quais o artigo 30 da CF/88 se relaciona.

Como ensina a doutrina jurídica, a competência municipal está vinculada a ao interesse dos moradores de uma localidade, como ensina JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

"Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do "peculiar interesse" vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que "peculiar interesse" é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a, assunto, é fixado pela "singularidade", "prevalência" ou "primazia". Da matéria regulada" (Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito).

Ainda que o argumento acima esteja sujeito a críticas, vez que o termo "interesse local" é reconhecidamente subjetivo, é também necessário apontar que as disposições previstas na proposta já estão em vigor em leis federais editadas pela União, e a propositura não suplementa a legislação existente sobre o tema.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

A Lei Federal 11.340/2006, mencionada expressamente no texto em análise, já prevê em seu artigo 9º, vejamos:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

Assim, o projeto prevê uma proibição que já é decorrente da pena imputada ao condenado ao agressor de violência doméstica, conforme a legislação vigente. Portanto, é possível dizer que o projeto, se promulgado, seria uma lei ineficaz, uma vez que já existe a previsão em Lei Federal.

3. CONCLUSÃO

Compulsando as leis e resoluções aplicadas ao presente projeto verifica-se a existência do artigo 9º, da Lei Federal nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, prevê que os recursos recolhidos serão destinados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços, qual seja União, Estado ou Municípios.

Por estas razões é nosso parecer pela impossibilidade de aprovação do presente projeto de lei, considerando ser matéria legislada pela União.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 26 de agosto de 2022.

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26.480-O

Dra. KARULLINY NEVES DA SILVA

OAB/MT 19075-A